



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 130-96.2012.6.06.0000 – CLASSE 36 – MARACANAÚ – CEARÁ**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Município de Maracanaú

**Advogado:** Procuradoria-Geral do Município

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO. CARÁTER ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LIMINAR. DETERMINAÇÃO. RETIRADA DOS *OUTDOORS*. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERSA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. “Para afastar a decisão agravada é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).” (AgR-REspe nº 29.591/PE, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 16.9.2008).
2. Hipótese em que não se mostra teratológica a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a divulgação de obras públicas promovida pela municipalidade, por meio de mídia publicitária camuflada em propaganda institucional, teve por finalidade a promoção da candidatura do então vice-prefeito da cidade, com intuito de fazê-lo sucessor do gestor municipal.
3. “O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída.” (AgR-RMS nº 2239808-08/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, *DJe* 7.10.2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de novembro de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, por meio de seu Subprocurador-Geral, de decisão que negou seguimento a recurso em mandado de segurança por considerar que a decisão interlocutória liminar impetrada, que determinara a imediata retirada das mídias publicitárias (*outdoors*) tidas como propaganda eleitoral antecipada, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo, portanto, ofensa a direito líquido e certo a ser amparado por meio do *mandamus*.

Sustenta o Agravante que (fls. 142-147):

O Município de Maracanaú [...], devidamente autorizado pela Constituição Federal, em seu art. 37, § 1º, realizou publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos de sua estrutura administrativa, com estrito caráter educativo, informativo ou de orientação social.

O intuito da Administração ao divulgar os mencionados outdoors é nitidamente realizar legalmente a publicidade institucional, a despeito do que, equivocadamente, alegou o órgão ministerial representante.

[...]

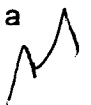
**Tal iniciativa não se revestiu de nenhuma ilegalidade, vez que nos cartazes e letreiros em momento algum há qualquer menção de pessoa – nem mesmo do atual gestor – número, partido político ou pré-candidato. Não há slogan de campanha de igual forma. Sequer houve à época candidato escolhido!**

[...]

[...] a expressão adotada pelo ente público municipal agravante acima transcrita ["MARACANAÚ QUE TE VIU QUEM TE VÊ"], em que pese ter sido utilizada na legenda do candidato ao cargo do executivo municipal, isso não deve levar à conclusão absoluta e lógica de que referida expressão foi utilizada como propaganda político-partidária antecipada pela municipalidade.

Na verdade, houve uma reprodução do texto utilizado pelo agravante à legenda do candidato, até porque não houve qualquer referência ao candidato, à eleição vindoura ou pedidos de votos que induzisse o eleitor a concluir que o candidato ao cargo de prefeito municipal, então vice-prefeito, seria o mais apto a exercer o cargo político.

Portanto, a propaganda institucional sem qualquer referência ao candidato, à eleição vindoura, pedido de votos ou outro elemento que induzisse o eleitor a concluir que o candidato era o mais apto a



exercer mandato eletivo, não deve ser considerada propaganda eleitoral antecipada.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja dado seguimento ao recurso ordinário e que, julgado pelo Colegiado, seja concedida a segurança a fim de ser cassada a liminar deferida nos autos da Representação Eleitoral nº 29-38.2012.6.06.0104, em trâmite na 104ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

A decisão agravada, na parte que interessa, encontra-se assim fundamentada, *litteris* (fls. 135-137):

Em se tratando de decisão denegatória de segurança em única instância, é cabível recurso ordinário, conforme prescreve o artigo 276, inciso II, alínea *b*, do Código Eleitoral.

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido em casos excepcionais a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de representação, notadamente se teratológica; todavia, não é essa a circunstância verificada na espécie.

O *mandamus* foi impetrado contra ato do MM. Juiz da 104ª Zona Eleitoral, Maracanaú, o qual, por vislumbrar caracterizada propaganda eleitoral antecipada sob a forma de publicidade institucional, deferira medida liminar em representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de ordenar a retirada das mídias publicitárias – *outdoors* – espalhadas pelo Município.

A propósito disso, esta Corte tem entendimento firmado, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL  
ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO  
CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO  
PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA  
FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO  
OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-  
COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL.



CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

[...] A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

[...].

(R-Rp nº 1897-11/DF, Rel. Ministro JOELSON DIAS, DJe 16.5.2011)

Ainda:

[...] A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição. (AgRg no Ag nº 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005)

[...].

(AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. designado Ministro FELIX FISCHER, DJe 11.5.2010)

Ora, tal orientação foi encampada pelo e. Juiz Relator do acórdão regional, que assim fez consignar no voto condutor, *litteris*:

Segundo consta dos autos, às fls. 28/30, o magistrado *a quo*, ao deferir a liminar requestada pelo *Parquet* eleitoral, disse ter identificado a utilização de frases, no caso “Maracanaú, quem te viu quem te vê”, “Maracanaú segue na direção certa” e “Maracanaú, o crescimento não pode parar”, que, segundo entende, revelam evidente interesse eleitoral, ao fazer comparações e insinuações de continuidade administrativa, com a nítida intenção de, às vésperas das eleições, sair na frente na disputa política, promovendo verdadeiro desequilibrando [*sic*] à disputa entre os partidos e candidatos, ferindo, em última análise, o princípio da igualdade entre os candidatos.

[...]

Das expressões mencionadas, me chama atenção a frase “MARACANAÚ, QUE [*sic*] TE VIU QUEM TE VÊ”, que se confunde com o slogan da Coligação integrada pelos partidos políticos PRB, PP, PDT, PT, PSL, PTN, PSC, PR, PPS, PMN, PTC, PV, PRP, PCdoB, PtdoB, sob cuja legenda concorre, ao cargo de Prefeito, o candidato Firmo Camurça, atual Vice-Prefeito de Maracanaú, que é filiado ao PR, mesmo partido do hoje Prefeito da cidade, Roberto Pessoa, contando, por óbvio, com seu apoio político para sucedê-lo à frente do Poder Executivo.

Assim, em que pese a ausência de identificação explícita do eventual beneficiário da publicidade, as circunstâncias não

negam que a divulgação de obras públicas, promovida pelo Município de Maracanaú/CE, através de mídia publicitária camuflada em propaganda institucional, tem por finalidade a promoção da candidatura de José Firmo Camurça Neto, Vice-Prefeito da Cidade, com intuito de fazê-lo sucessor do atual gestor municipal. (fls. 102-103)

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por sua vez, assim ponderou:

No caso em comento, considerando-se que a veiculação das peças publicitárias se deu em ano eleitoral, com o explícito objetivo de trazer à lembrança dos eleitores as qualidades do atual administrador – e não propriamente informar os munícipes –, inclusive com o uso de frases comparativas à gestão anterior, caracterizada está a propaganda eleitoral extemporânea.

Além disso, como bem registrado no acórdão regional, o fato de ter sido utilizada expressão que se identifica com o *slogan* da coligação, a qual o candidato Firmo Camurça – atual vice-prefeito de Maracanaú/CE – concorre ao cargo de prefeito, reforça a conclusão de que a propaganda institucional serviu como plataforma para a realização de propaganda eleitoral extemporânea. (fl. 131)

Como se observa, a decisão interlocutória que deferira a liminar encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, não havendo falar, portanto, em ofensa a direito líquido e certo a ser amparado por meio do mandado de segurança.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Nas razões do regimental, o Agravante limita-se a reafirmar os argumentos aduzidos no apelo ordinário sem trazer outros suficientes para infirmar os fundamentos expendidos na decisão agravada.

De acordo com a jurisprudência desta Corte:

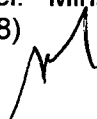
RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

1. Para afastar a decisão agravada é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 29.591/PE, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 16.9.2008)



No mesmo sentido é o AgR-RO nº 4639-83/SP, Relª Ministra CARMEN LÚCIA, DJe 25.11.2011, assim ementado:

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Indeferimento de registro de candidatura. Alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo ao qual se nega provimento.

Não bastasse isso, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que configura propaganda eleitoral a publicidade institucional que leve ao conhecimento geral, **ainda que de forma dissimulada**, candidatura mesmo que apenas postulada, a fim de induzir à conclusão de que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

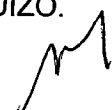
– O entendimento desta Colenda Corte é no sentido de que a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

[...]

(AgRgREspe nº 26.106/GO, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJ 29.8.2008)

Assim, não se mostra teratológica a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a divulgação de obras públicas promovida pela municipalidade, por meio de mídia publicitária camuflada em propaganda institucional, teve por finalidade a promoção da candidatura de JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, então vice-prefeito da cidade, com intuito de fazê-lo sucessor do gestor municipal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. CONTROLE DAS CONTAS. PREJUÍZO.



MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

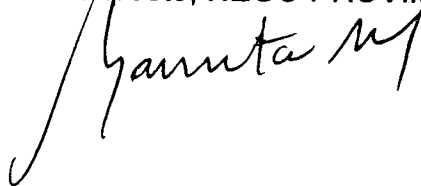
3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-RMS nº 2239808-08/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, *DJe* 7.10.2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.





## EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 130-96.2012.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Município de Maracanaú (Advogado: Procuradoria-Geral do Município).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.11.2013.